



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Autarquia Educacional do Vale do São Francisco		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Petrolina (FACAPE), com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201931321		
PARECER CNE/CES Nº: 740/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2022

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade de Petrolina (FACAPE), para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201931321, com o curso superior vinculado de tecnologia em Jogos Digitais.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201931321.

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 460.

CNPJ: 11.157.971/0001-66.

Razão Social: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SAO FRANCISCO.

Dados da Mantida

Código da Mantida: 692.

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE DE PETROLINA – FACAPE.

Endereço: Campus Universitário, s/n, VILA EDUARDO, Petrolina/PE - CEP: 56328-903.

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: sem cadastro no e-MEC.

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 3 (2021)

IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2019)

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201931432	1509081	JOGOS DIGITAIS

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 18/05/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO**.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 159565), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 05/07/2021 a 07/07/2021, no endereço: Campus Universitário, s/n, VILA EDUARDO, Petrolina/PE, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,17

<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	2,44
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	2,14
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,88
<i>Conceito Final</i>	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou os argumentos apresentados, mas não conheceu do recurso, tendo como resultado a manutenção dos conceitos originalmente atribuídos pela comissão de avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - Infraestrutura tecnológica;*
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS (2,44):

- 3.1. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação - conceito 2;*
- 3.4. Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente - conceito 2;*
- 3.5. Política institucional de acompanhamento dos egressos - conceito 2;*
- 3.9. Política de atendimento aos discentes- conceito 2;*
- 3.10. Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação) - conceito 2.*

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO (2,14):

- 4.1. Política de capacitação docente e formação continuada - conceito 2;*
- 4.2. Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo - conceito 2;*
- 4.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância - conceito 2;*
- 4.4. Processos de gestão institucional - conceito 2;*
- 4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional - conceito 2;*
- 4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna - conceito 2.*

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

EIXO 1 - A avaliação institucional, constante no PDI e tomando como base as reuniões realizadas com os diferentes segmentos, é razoável, tendo em vista que há um projeto de autoavaliação institucional que contempla as necessidades da IES. Não há, no PDI, a previsão referente à participação da sociedade civil organizada e de todos os segmentos da comunidade acadêmica.

Todavia, na reunião específica, houve a participação de uma representante, assim como fomos informados quanto aos instrumentos de coleta de dados utilizados. Ademais, conforme o PDI e, ainda, de acordo com o que obtivemos de informações na reunião específica, a CPA prevê a divulgação dos resultados, por meio de diferentes metodologias, e divulga os resultados, especialmente por meio de relatórios, a toda a comunidade acadêmica.

EIXO 2 - A missão, objetivos, metas e valores institucionais são relatados de forma sucinta e limitada no PDI. O planejamento didático-instrucional e as políticas de ensino de graduação e de pós-graduação são informadas de modo adequado no PDI. No entanto, não foram observadas promoções de ações inovadoras. No que se refere às políticas e práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural, a IES se destaca pela realização de diferentes projetos de extensão. O apoio à pesquisa, com fomento à participação dos professores e servidores em eventos acadêmicos, foi relatado nas reuniões virtuais realizadas com os funcionários. Mas, apesar dos 13 projetos de extensão desenvolvidos pela IES, não ficaram claras quais são as políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. Além disso, as políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social também são informadas superficialmente no PDI. Entretanto, não há ações de empreendedorismo de modo articulado aos objetivos e valores da IES (não constantes no PDI) e à promoção de ações inovadoras. A política institucional para a modalidade a distância está articulada com o PDI. No entanto, apesar de citados, não fica clara a viabilidade para o alinhamento da base tecnológica institucional com o projeto pedagógico, nem como a instituição adequará e modernizará a rede para o desenvolvimento das atividades EaD.

EIXO 3 - As informações dos documentos disponibilizados pela IES, incluindo-se o PDI, são desorganizados e apresentam conteúdo limitado. O PDI deixa claro quais são os mecanismos a serem acionados para implementar a atualização curricular sistemática efetiva. Reuniões de NDE e colegiados são ações cotidianas e obrigatórias em qualquer curso de graduação, mas tal menção no PDI não caracteriza ação para atualização curricular. O PDI também não faz qualquer menção a programas de nivelamento ou mobilidade acadêmica, importantes para cursos de graduação. Não fica clara qual é a política para incentivo à iniciação científica e nem se há bolsas específicas para essa modalidade fundamental para acesso dos estudantes às ciências. Não há fundamentação suficiente para concluirmos se há oportunidades para práticas inovadoras nessas atividades. Como aspecto positivo, o PDI aponta uma lista de ações que envolvem e estimulam a atividade científica em nível de graduação (iniciação científica) e que incluem a divulgação por meio de uma revista editada pelo corpo docente da Facape (Revista Opara). No entanto, em consulta ao site da revista, ainda não há qualquer edição publicada. No que se refere às práticas extensionistas, a IES mantém uma série de projetos vinculados às áreas acadêmicas oferecidas e voltadas ao apoio à comunidade externa. Porém, não informação sobre

programas de bolsas de fomento às atividades de pesquisa e extensão, pois o PDI cita apenas bolsas de apoio institucional ou estímulo à produção acadêmica docente. Não há informação sobre as ações de acompanhamento ou de inclusão dos egressos no mercado de trabalho. Não foram apresentados estudos comparativos sobre inclusão, formação recebida, e ações no mercado de trabalho. A comunicação da IES com as comunidades interna e externa é apoiada por programas que viam nortear esse tipo de informação institucional. No entanto, em nossa avaliação in loco (virtual) constatamos que a página web da instituição, principal meio de comunicação com o público, possui diversos links “quebrados” e informação incompleta ou desatualizada. Por exemplo, o último relatório da CPA disponível era o do período 2011-2013. Após apresentação desse dado em reunião com os dirigentes, a página foi atualizada. As informações sobre o atendimento ao discente também são limitadas no PDI. Não há a previsão de programas concretos para recepção de calouros, nivelamento, estímulo à produção discente ou à participação em eventos, e atendimento psicopedagógico, por exemplo.

EIXO 4 - As informações referentes às políticas de gestão apresentam são limitadas e foram apresentadas de forma desorganizada. Os documentos do PDI foram constantemente atualizados pela instituição durante a visita, indicando falta de planejamento prévio à avaliação. Os documentos mencionam ações para o avanço estratégico da Instituição que visam o crescimento e a realização profissional dos servidores, docentes e administrativos. Porém, não há clareza e solidez quanto às políticas de capacitação docente e formação continuada dos servidores. Levando-se em consideração que esta avaliação visa o credenciamento EaD da instituição, é grave a falta de informações sobre a formação e capacitações de tutores presenciais e à distância. A IES apresenta seus órgãos de gestão institucional no PDI, mas não foram encontradas evidências e documentação que caracterizem a regulamentação dos mesmos. A limitação das informações também envolve o sistema de controle de produção e distribuição de material didático. Embora haja alusão ao PDI sobre a existência de uma equipe multidisciplinar, porém não há evidências claras sobre as estratégias que possibilitem a acessibilidade comunicacional e disponibilização por diferentes mídias, suportes e linguagens. Esses elementos são imprescindíveis em ações educacionais de qualidade. Por fim, as informações sobre a sustentabilidade financeira são apresentadas de forma básica. Aparentemente, os dados estão de acordo com as políticas de ensino, extensão e pesquisa. No entanto, os dados apresentados resumem-se à distribuição entre encargos sociais e “outros” gastos que não são definidos. Não há previsão de ampliação e fortalecimento de fontes captadoras de recursos e não há apresentação de estudos para monitoramento e acompanhamento da distribuição de créditos, com metas objetivas e mensuráveis.

No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD. Justificativa para conceito 2: A política institucional para a modalidade a distância está articulada com o PDI. No entanto, apesar de citados, não fica clara a viabilidade para o alinhamento

da base tecnológica institucional com o projeto pedagógico, nem como a instituição adequará e modernizará a rede para o desenvolvimento das atividades EaD. Por fim, as informações contidas no PDI são insuficientes para formalizar a formação pretendida para os discentes junto ao EaD.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. Justificativa para conceito 2: Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas atendem às necessidades institucionais e são adequados às atividades. Não foram constatados equipamentos/instruções que garantam a acessibilidade e normas de segurança dentro dos laboratórios. Por exemplo, no vídeo disponibilizado pela instituição, o laboratório de informática (minuto 28:09) não tem acesso a cadeirante, marcação no solo ou instruções de segurança como plano de fuga e combate a incêndio. Não é possível constatar um plano concreto de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial por meio dos documentos fornecidos. Não foram observados recursos tecnológicos diferenciados.

Convém também informar que os seguintes documentos, apesar da solicitação de inclusão destes na aba Comprovações, em 18/5/2020 (texto do Despacho Saneador), não foram anexados ao processo até a presente data:

- laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente ou alvará de funcionamento; e

- termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 em dois dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>

	<i>ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação não inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>nsa, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>Decreto 9.235/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>18, §1º</i>	<i>Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Não atendimento do quesito tendo em vista o indeferimento do único pedido de autorização vinculada.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
<i>201931432</i>	<i>1509081</i>	<i>JOGOS DIGITAIS</i>	<i>Indeferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*ANEXO
PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a
Distância (EaD).*

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201931321.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201931432

Mantida

Nome: FACULDADE DE PETROLINA - FACAPE.

Código da IES: 692.

*Endereço da sede: Campus Universitário, s/n, VILA EDUARDO, Petrolina/PE,
CEP: 56.328-903.*

Mantenedora

*Razão Social: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SAO
FRANCISCO.*

Código da Mantenedora: 460.

Curso

Denominação: JOGOS DIGITAIS - TECNOLÓGICO.

Código do Curso: 1509081.

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 100 vagas.

Carga horária (processo): 2.400 horas.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na
modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº
23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o
curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
Educaionais Anísio Teixeira (Inep).*

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 18/05/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 16/12/2021 a 17/12/2021, no endereço: Campus Universitário, S/N, VILA EDUARDO, Petrolina/PE, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 169080 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.38</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.43</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.80</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

- indicador 1.17, minorar de 3 para 2; e*
- manter inalterados os conceitos dos demais indicadores.*

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.31</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.43</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.80</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (2.400 horas) e no relatório de avaliação in loco

(2.352 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 2.352 horas.

4.3. Da análise do mérito

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica:

No eixo Organização Didático-Pedagógica, a instituição demonstrou pontos positivos tais como:

(...)

No entanto, vários aspectos foram considerados mais críticos e limitados nesta dimensão, a citar:

i) Políticas institucionais no âmbito do curso. O PDI possui sim informações sobre as políticas institucionais de ensino, pesquisa científica e extensão.

No entanto, no PPC constam políticas apenas referentes à Educação Inclusiva e de atendimento ao discente. Portanto as políticas do PDI não estão contempladas no PPC de forma satisfatória.

ii) Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa. A metodologia da CPA carece de uma descrição mais apurada; Não foi encontrada na documentação a previsão da apropriação dos resultados pela comunidade acadêmica. Ademais, alguns participantes da CPA não compareceram à reunião (a qual acabou sendo cancelada), o que prejudicou a coleta de informações para este critério do instrumento.

Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial

(...)

Pontos a melhorar/de atenção:

(i) Interação entre tutores e docentes, pela junção dos dois papéis e inexistência de manuais para tal fim; e (ii) a composição da equipe multidisciplinar, que não atender ao disposto pelo PPC.

Dimensão 3 - Infraestrutura:

(...)

Pontos que precisam de melhorias:

(i) laboratórios didáticos e de formação específica;

(ii) plano de contingências dos processos de produção de material didático;

(iii) além de outros pontos em destaque no relatório.

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

INDICADOR 1.17 (Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA): Em sua manifestação, a Secretaria aponta a omissão na justificativa acerca dos elementos necessários para o conceito 3. A contrarrazão da IES apresenta elementos do PPC inclusive acerca de “avaliações periódicas acerca do uso efetivo das tecnologias com propósito de proporcionar uma melhoria contínua (sic) dos resultados”. Deste modo, ainda que a justificativa explicitamente indique que não foi “apresentada previsão de avaliações periódicas do AVA”, o PPC traz elementos que indicam a intenção de avaliar o AVA o que motivou a IES no seu pedido de majorar para o conceito 4.

No entanto, a justificativa da comissão indica que o “AVA não possui no momento funcionalidades de acessibilidade”, o que deste modo caracteriza a justificativa para a atribuição de conceito 2, uma vez que tal afirmação implica que o AVA não possibilita “a acessibilidade metodológica, instrumental ou comunicacional”.

Deste modo, esta relatoria entende que o conceito 3 deve ser minorado para 2 o indicador 1.17.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito menor do que 3 em apenas uma das três dimensões, tendo as demais dimensões e o conceito final obtido conceitos iguais ou superiores a 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.17, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201931321, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e

nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e também em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201931321, ao qual o presente processo se encontra vinculado, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1509081 - JOGOS DIGITAIS, TECNOLÓGICO, solicitado pela FACULDADE DE PETROLINA, com sede no endereço: Campus Universitário, S/N, VILA EDUARDO, Petrolina/PE, mantida pela AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SAO FRANCISCO.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Observa-se, então, que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que se deram no Eixo 3 – Políticas Acadêmicas (conceito 2,44), nos seguintes Indicadores: 3.1. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação (conceito 2); 3.4. Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente (conceito 2); 3.5. Política institucional de acompanhamento dos egressos (conceito 2); 3.9. Política de atendimento aos discentes (conceito 2); e 3.10. Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação) (conceito 2); e no Eixo 4 – Políticas de Gestão (conceito 2,14), nos seguintes Indicadores: 4.1. Política de capacitação docente e formação continuada (conceito 2); 4.2. Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo (conceito 2); 4.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância (conceito 2); 4.4. Processos de gestão institucional (conceito 2); 4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional (conceito 2); e 4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna (conceito 2). No entanto, a IES alega que impugnou o relatório do Inep, porém a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) relata que não foi possível identificar nenhum arquivo anexado pela IES, e este fato foi confirmado em consulta ao e-MEC. Então, o Inep apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	2,44
Eixo 4: Políticas de gestão	2,14
Eixo 5: Infraestrutura	3,88
Conceito Final	3

Adicionalmente, a SERES manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Jogos Digitais (código e-MEC nº 1509081, processo e-MEC nº 201931432), apesar de o curso superior atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20/2017, nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017, em função do indeferimento do processo principal de credenciamento EaD e-MEC nº 201931321, ao qual o processo de autorização de curso superior se encontra vinculado.

Abaixo seguem os conceitos das dimensões relacionadas ao curso superior de tecnologia em Jogos Digitais:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensões/Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,38
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,43
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,80
Conceito Final	3

O relatório de avaliação *in loco* foi impugnado pela SERES. A CTAA conheceu do recurso com base nos argumentos apresentados, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração do Indicador 1.17 e minorar de 3 (três) para 2 (dois) e manutenção dos conceitos atribuídos aos demais indicadores.

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensões/Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,31
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,43
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,80
Conceito Final	3

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a instituição não reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade EaD, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos, das considerações no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do Ministério da Educação (MEC).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Petrolina (FACAPE), com sede no *campus* Universitário, s/n, bairro Vila Eduardo, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, mantida pela Autarquia Educacional do Vale do São Francisco, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente